

25/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 200.844-3 PARANÁ

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: COMERCIAL DE PNEUS GODOY LTDA.
ADVOGADOS: FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTROS
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH

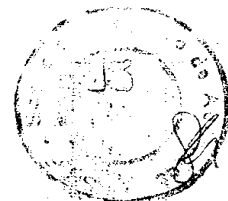
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA -
SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE
TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE
CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.

- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na
anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo,
proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei,
por outro, resultante de determinação judicial.

Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe
de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é
institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando,
desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente
limitados, competência que não lhe pertence, com evidente
transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.
Precedentes.

- A modificação dos fatores de indexação, com base em
legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações
jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao
postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula
da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b").

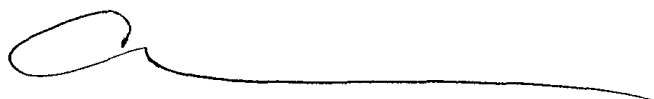
- O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as
normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria
tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua
dimensão material, o princípio do "substantive due process of law"
(CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se
como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade
material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária
reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes.



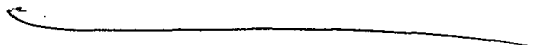
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso de agravo.

Brasília, 25 de junho de 2002.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



25/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 200.844-3 PARANÁ

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: COMERCIAL DE PNEUS GODOY LTDA.
ADVOGADOS: FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTROS
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, que, tempestivamente interposto, **insurge-se** contra decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, **então** Relator da causa (fls. 318):

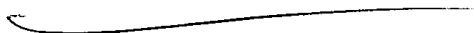
"Vistos. O RE não tem viabilidade. É que o acórdão recorrido **está ajustado** à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **no sentido** de que a substituição do indexador **não é** ofensiva a direito adquirido do contribuinte, **nem** ao princípio da anterioridade, **pois não constitui** majoração do tributo a sua atualização monetária. Indico, **inter plures**, RE 176.200-(AgRg)-PR, M. Corrêa, 2ª T., 13.12.96; Ag 140.163-(AgRg)-MG, M. Aurélio, 2ª T., 'DJ' de 12.03.93; Ag 140.233-(AgRg)-MG, Velloso, 2ª T., 'DJ' de 04.04.97; RE 153.880-RJ, Gallotti, 1ª T., RTJ 148/301; Ag 143.148 - (AgRg), Velloso, 2ª T.

Nego seguimento ao recurso." (grifei)

A parte ora agravante, **inconformada**, ao impugnar esse ato decisório, veio a fazê-lo com apoio nos fundamentos jurídicos **anteriormente** expostos no recurso extraordinário por ela deduzido (fls. 320/325).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, o presente recurso de agravo, à apreciação desta Colenda Turma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke.A second handwritten signature, appearing as a long, slightly wavy horizontal line.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A parte ora agravante, no recurso extraordinário que deduziu, **busca ver reconhecido** o seu direito à utilização do IPC, como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, **para efeito** de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - **segundo sustenta** - a **superveniente** modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, **com a substituição** de um índice por outro **menos favorável, teria importado** em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, **além de haver significado** indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), **disso resultando**, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária.

Entendo inacolhível a pretensão recursal da parte ora agravante, **eis que** - como se sabe - **não se revela lícito**, ao Poder Judiciário, **atuar na anômala condição de legislador positivo** (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, **em assim agindo**, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à

substituição de um fator de indexação, **definido** em lei, **por outro**, resultante de determinação judicial.

É que, **se** tal fosse possível, o Poder Judiciário - **que não dispõe** de função legislativa - **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (a de **legislador positivo**), **usurpando**, desse modo, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, competência **que não lhe pertence**, com **evidente** transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Cumpr enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **mesmo antes** da edição da Lei nº 8.200/91, **já vinha proclamando** que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, **não representava** - como efetivamente **não** representa - **desrespeito** a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), **nem transgressão** ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b").

Cabe destacar, neste ponto, **por sua extrema pertinência**, trecho da decisão ora agravada, em que o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, na condição de Relator **deste** processo, **teve o ensejo** de advertir, no que concerne, **precisamente**, ao tema ora em

exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária".

Impõe-se ressaltar, por isso mesmo, **na linha** dos precedentes acima referidos, **que esse entendimento** - expresso na decisão ora agravada - **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Ag 140.233-MG (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag 143.148-MG (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-PR (AgRg), Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Registro, ainda, por necessário, que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante - **sobre não divergir**, como já mencionado, da diretriz jurisprudencial **fixada** pelo Supremo Tribunal Federal - mostra-se **compatível** com **recente** decisão resultante do julgamento plenário do RE 201.465-MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, **quando** se examinou a questão pertinente à **constitucionalidade** do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, **ocasião** em que esta Suprema Corte **reconheceu** a plena validade jurídico-constitucional da norma legal em questão.



O Supremo Tribunal Federal, **no referido** julgamento plenário, **afastou** as alegações de ofensa aos postulados da irretroatividade (CF, art. 150, III, "a"), da anterioridade (CF, art. 150, III, "b"), da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da não-confiscatoriedade (CF, art. 150, IV), **além de haver igualmente proclamado** que a norma inscrita no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91 (cuja eficácia foi restaurada pelo art. 11 da Lei nº 8.682/93) **não importou** em criação arbitrária de empréstimo compulsório, **nem implicou** transgressão ao art. 153, III, e ao art. 195, I, **ambos** da Carta Política.

Esta Corte Suprema, ao assim decidir, **reconheceu** que o diploma legislativo em causa - que veiculou tratamento fiscal pertinente à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 - **instituiu um benefício** em favor do contribuinte, fazendo-o **com o objetivo** de neutralizar **aspectos economicamente gravosos** concernentes à tributação das pessoas jurídicas, **restabelecendo**, desse modo, **a veracidade dos balanços das empresas**, mediante adoção de mecanismos destinados a implementar, **em bases reais e adequadas**, a atualização monetária das demonstrações financeiras, **na linha** do que já havia enfatizado, a propósito da Lei nº 8.200/91 (art. 3º), o Plenário

deste Tribunal, quando do julgamento do pedido de medida cautelar formulado na **ADI 712-DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**RTJ** 144/435-436).

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a **ratio** subjacente ao art. 3º, n. I, da Lei nº 8.200/91, cuja eficácia veio a ser **revigorada** pela Lei nº 8.682/93 (art. 11), e ao **manifestar-se** a respeito do **benefício** em referência, cuja outorga foi motivada, **unicamente**, por razões de política legislativa, **deixou assentado**, no tema, (a) que o **diferimento** previsto na regra legal mencionada - que traduz mero "**favor legis**" - **não consubstancia** hipótese configuradora de empréstimo compulsório, **rejeitando**, por incabível, a incidência do disposto no art. 148, **caput**, da Constituição e (b) que o **conceito normativo de renda** (e de lucro real) representa noção **revestida** de caráter simplesmente legal, **cabendo**, ao legislador comum, definir-lhe o conteúdo e delinear-lhe o sentido, **desde** que observados - **como no caso o foram** - critérios de razoabilidade, **em estrita consonância** com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade.

Cabe ressaltar, de outro lado, que, **no julgamento plenário do RE 201.465-MG**, esta Corte, **considerados** os termos do debate suscitado no contexto da Lei nº 8.200/91, **afirmou não assistir**, às empresas contribuintes, direito - **fundado em bases constitucionais** - à indexação real, **reconhecendo-se**, em consequência,

ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores **segundo** elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, **desde que respeitado**, no processo de produção normativa, **tratando-se**, ou não, de matéria tributária, o **necessário** coeficiente de razoabilidade, **pois**, como se sabe, **todas** as normas emanadas do Poder Público **devem ajustar-se** à cláusula que consagra, **em sua dimensão material**, o princípio do "**substantive due process of law**" (CF, art. 5º, LIV), **eis que**, no tema em questão, o **postulado da proporcionalidade** qualifica-se como **parâmetro de aferição** da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **consoante** tem proclamado a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, **que não veicula** qualquer conteúdo de irrazoabilidade, **presta obséquio** ao postulado da proporcionalidade, **ajustando-se** à cláusula que consagra, **em sua dimensão material**, o princípio do **substantive due process of law** (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do **abuso de poder legislativo**,

ênfatisa a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica **essencialmente** limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

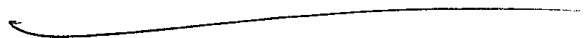
Impende assinalar, **ainda**, por necessário, e ao **contrário** do que tem sido sustentado por empresas contribuintes, **que não se registrou**, com a edição da Lei nº 8.200/91, situação caracterizadora de tributação sobre o patrimônio ou sobre o capital, **pois**, na espécie em causa, **mesmo não autorizando a dedução imediata**, em uma só vez, do expurgo concernente ao Plano Collor (período-base de 1990), a União Federal, **mediante** simples alteração do critério de indexação monetária - de que **não** resultou **qualquer** majoração de ordem tributária - **limitou-se** a exercer, **de modo estrito**, a competência impositiva que lhe foi outorgada pela Constituição da República (art. 153, III e art. 195, I).

Desse modo, e tendo-se **em consideração** o contexto **deste** processo, **impõe-se** reconhecer que o **exame** da presente causa **evidencia** que a decisão ora questionada **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em análise.



Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.



/mmo.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 200.844-3

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : COMERCIAL DE PNEUS GODOY LTDA

ADVOS. : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTROS

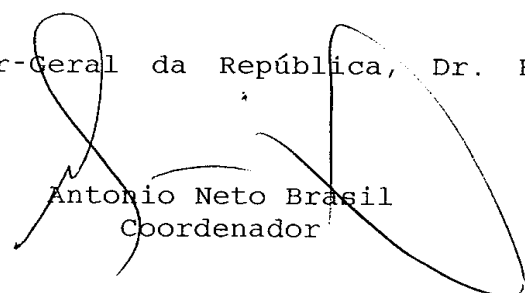
AGDO. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 25.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.



Antonio Neto Brasil
Coordenador